GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 24/2026

Belo Horizonte, 10 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 2100.01.0012141-2025-53		
PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Marcus Vinícius Cardoso Palermo Falleiros		CPF/CNPJ: 435.195.948-70
Endereço: Rua: João Guimarães Rosa, nº 449		Bairro: Veredas de Franca
Município: Franca	UF: MG	CEP: 14.404-708
Telefone: (38) 99836-3600	E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Baronesa e Baronesa II		Área Total (ha): 595,4515
Registros nº: 43.669, 48.953, 43.652, 48.954, 48.952 e 48.976		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-49E7.E166.12D5.40DE.A192.4DB4.4253.8E71 e MG-3136306-0B85.CD7A.9D2F.407D.8841.80F6.C2ED.3D1C		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	22,4075	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	22,4075	ha	23K	401.594	8.054.518

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Formação de pastagem	22,4075

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto Ralo a Típico	Secundário, fase inicial a avançada	22,4075

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	333,1835	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/05/2025;

Data da vistoria: 18/11/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 08/12/2025;

Data do recebimento de informações complementares: prorrogação: 29/01/2026 e 09/04/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 10/04/2026.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI via requerimento (137310497) para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 22,4075 ha.

O requerente pretende regularizar a intervenção, supracitada, para fins de ampliar as atividades de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0 no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído por seis matrículas, sendo: Fazendas Baronesa: nº 43.652, área de 101,0138 ha, nº 43.669, área de 272,8182 ha, nº 48.952, área de 38,3099 ha, nº 48.953, área 25,6987 ha, nº 48.954, área de 72,3244 ha, em nome de Marcus Vinicius Cardoso Palermo Falleiros e Fazenda Baronesa II, área de 85,2865 ha, em nome de Damasco Agropastoril Ltda, sócia Tatiana Abdalla Hajel Palermo Falleiros, todas no distrito de Olhos D'água do Oeste, situado no município de João Pinheiro/MG, possui área total registrada de 595,4515 ha. Nos CARs a área total é de 595,01 ha e no mapa de 595,0719 ha.

Possui infraestruturas de casa e quintal, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estradas internas e rede elétrica;

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CARs de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 – Fazenda Baronesa:

- Número do registro: MG-3136306-49E7.E166.12D5.40DE.A192.4DB4.4253.8E71

- Área total: 509,7854 ha

- Área de reserva legal: 102,0345 ha

- Área de preservação permanente: 12,2321 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 363,0994 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 102,0345 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 102,0345 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 102,0345 ha.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade:

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 10 (dez) porções, estando contíguas às APPs dos cursos hídricos.

3.2.1 – Fazenda Baronesa II:

- Número do registro: MG-3136306-0B85.CD7A.9D2F.407D.8841.80F6.C2ED.3D1C

- Área total: 85,2246 ha

- Área de reserva legal: 17,0574 ha.

- Área de preservação permanente: 6,0865 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 56,1860 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 17,0574 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 1,0574 ha

( ) Averbada: 16,0 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Certidão de matrícula sob a AV-3-48.976.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 17,0574 ha.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade:

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 (quatro) porções, estando contíguas às APPs do curso hídrico.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise tratada no parecer, a área total de RL é de 119,0919 ha, relativa aos 2 (dois) CAR's que compõem o empreendimento, está regularizada no CAR como do tipo “reserva legal proposta de 103,0919 ha e averbada de 16,00 ha”, não inferior a 20% do maior total do imóvel de 595,4515 ha (matrículas), não está computada dentro de área de preservação permanente - APP. Apresenta vegetação nativa com tipologias de formação savânica em mosaico de fitofisionomias de stricto sensu e formação florestal de estacional semidecidual, ambas de sucessão secundária, com porções em processo de regeneração natural de mediana a avançada, que será potencializada no estado de conservação com a condicionante de cercamento.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos do Córrego Olhos D’água e da Tereza, com vegetação nativa em bom a regular estado de preservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural e intacta de mata ciliar. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado com estradas, aguadas/bebidas de animais e pastagem formada, que deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> “Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
>
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não

averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal de 119,0919 ha, acompanhada dos memoriais descritivos (137131233 e 137131235) e planta topográfica (137131237).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a intervenção ambiental do tipo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 22,4075 ha, convencional, fora de APP e RL, conforme delimitada na planta topográfica (137131237). A área possui cobertura vegetal de cerrado sensu stricto ralo a típico, sucessão secundária e baixa volumetria. O relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular a pouco movimentada e os solo dos tipos latossolo vermelho amarelo e cambissolo.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 333,1835 m³ de lenha de origem nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- 333,1835 m³ de lenha nativa para uso interno no imóvel.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar as restrições contidas no artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Em complementação, dos termos da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21, *in verbis*:

"Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores

de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

Parágrafo único – Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado."

- Taxas:

-Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401354106075 - Valor recolhido = R$ 868,37 pagamento = 31/03/2025, referente a supressão de vegetação nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, na área de 32,0461 ha.

-Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901354106189 - Valor recolhido = R$ 2.579,97 pagamento = 31/03/2025 referente a 333,1835 m³ - lenha de floresta nativa.

- Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor: 23134443

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Os componentes ambientais de relevância para o empreendimento conforme consulta do IDE-Sisema:

- Vulnerabilidade natural: mosaico de baixa, média, alta e muito alta.

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Alta.

- Integridade da fauna: Muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida.

- Unidade de conservação: Não está inserida.

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Médio.

- Está inserida em local com Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos: Bacia Rio São Francisco, Rio Paranaíba, curso d'água Rio Caatinga.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente desenvolve atividade de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – G-02-07-0, em 415,00 ha.

- Atividades licenciadas: Atividade de pastagem direcionada à criação de bovinos em regime extensivo no código – G-02-07-0 de ampliação em 22,4075 ha.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

- Número do documento: SLA nº: não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 18/11/2025 no processo 2100.01.0012141/2025-53, requerido por Marcus Vinícius Cardoso Palermo Falleiros, na Fazenda Baronesa, no distrito de Olhos D'água do Oeste, município de João Pinheiro/MG, acompanhado do Sr. Diego – consultoria ambiental.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a moderadamente ondulado com declividade de regular a movimentada. De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo.

- Solo: Solos do tipo latossolo vermelho amarelo, Cambissolo e Litossolo. No geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção.

- Hidrografia: No imóvel possui curso superficial dos Córregos Olhos D'água e da Tereza, afluentes do Rio Caatinga (cursos de 3ª ordem), tributários da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7. Faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa de cerrado stricto sensu em mosaico entre o ralo, típico e florestal de floresta estacional semidecidual, ambas de, de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural e mata ciliar na APP, com presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita e forrageiras nativas, em especial, aquelas levantadas no inventário florestal do PIA.

- Estudo de Fauna Silvestre:

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção do Relatório de fauna com Estudo de Fauna constante no PIA (111378810), a partir da página 60, em atendimento aos critérios estabelecidos no Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 para área até 50 ha requerida para intervenção com supressão.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida para supressão encontra-se fora de APP, RL e restritas, apresentando aptidão para o uso alternativo do solo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante a análise, foi constatado que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações quali-quantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A intervenção solicitada está disposta no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

De acordo com as informações presentes no projeto de intervenção ambiental (111378810) e no auto de fiscalização n°82 (128916936), não foram detectadas as presentes de espécimes imunes de corte, na área requerida para supressão de vegetação nativa. Outro ponto, ao analisar o empreendimento através por imagens de satélite, foi possível constatar que não há áreas antropizadas após 22/07/2008.

Por fim, considerando os estudos de fauna silvestre apresentados e tratados no parecer aplica-se as exigências estabelecidas na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, abaixo:

> “Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022).
> (...)
> § 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.
> Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:
> (...)
> § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no § 4º do art. 19.”

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras

Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia.	Práticas Mecânicas: Contenção de águas pluviais nas estradas.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade/espécies florestais adultas matrizes/dispersoras ou cobertura vegetal nativa.	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas e outras ações antrópicas.
Solo	Modificação da paisagem natural, alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões.	Práticas Mecânicas: manutenção e contenção de águas pluviais da rodovia.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e árvores dispersoras/frutíferas que são alimentos, abrigos, refúgios e nidificação da fauna silvestre, o extrativismo, caça e pesca predatórias.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP no local da ponte. Cumprir as condicionantes contidas no ato autorizativo.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Manter banheiros móveis/químicos onde houver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; mortandade da fauna por contato ou ingestão de material.	Recolhimento e destinação adequados dos resíduos sólidos/embalagens vazias, óleos e lubrificantes automotivos gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica, controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 22,4075 ha, pelo empreendedor Marcus Vinícius Cardoso Palermo Falleiros, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de "reposição florestal", que será exigido em caso de deferimento ao final da análise deste processo.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a reserva legal e Áreas de Preservação Permanente aprovada neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividade de pecuária, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
5	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa de Castro
MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 18/05/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137327306** e o código CRC **E39EE828**.